



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SMI

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2024.

Aos Assessores de Investimentos

Assunto: Alteração no sistema de credenciamento da Ancord e interpretação da expressão “igual destaque” no âmbito do art. 24, §1º, da Resolução CVM 178.

Senhores Assessores,

1. O presente Ofício-Circular tem o objetivo de informar sobre nova funcionalidade disponibilizada no sistema de credenciamento de assessores de investimentos mantido pela Ancord, entidade credenciadora autorizada pela CVM, na forma descrita na Resolução CVM 178. Trata-se de ferramenta que possibilita que o assessor de investimentos pessoa natural informe que deixou de atuar por determinado assessor pessoa jurídica do qual ele é sócio. O Ofício-Circular também apresenta a interpretação dessa área técnica em relação à interpretação da expressão “*com no mínimo igual destaque*”, prevista no §1º do art. 24 da Resolução CVM nº 178/2023.

Alteração para sócio não atuante

2. Como é sabido, o assessor de investimentos pessoa natural pode, nos termos dos incisos do art. 5º da Resolução CVM 178, atuar de duas formas: contratado diretamente por um ou mais intermediários (inciso I) ou ser sócio, empregado ou contratado de assessor de investimento pessoa jurídica (inciso II). Nessa segunda hipótese, ele atua como contratado indireto do(s) intermediário(s) contratantes e só pode se vincular a um único assessor pessoa jurídica.

3. Ocorre que a Resolução CVM 178 deixou de exigir que o assessor que

atua indiretamente seja sócio do assessor pessoa jurídica, admitindo, além do vínculo de sócio, o de contratado ou empregado. Além disso, o novo arcabouço regulatório passou a admitir que as sociedades de assessores tenham sócios capitalistas, não atuantes na atividade de assessoria.

4. Em vista dessas alterações, a Ancord atualizou seu sistema de credenciamento e já permite, há um certo tempo, que as sociedades informem que alguns de seus sócios são não atuantes. A partir do momento em que um assessor consta como sócio não atuante no cadastro do assessor pessoa jurídica por meio do qual ele outrora atuava, ele passa a poder se vincular e atuar por meio de outro assessor pessoa jurídica, como sócio, contratado ou empregado.

5. Além disso, um novo aprimoramento dessa funcionalidade, que passa a estar disponível a partir desta data, permite que o próprio assessor informe à ANCORD que não está mais atuando em uma determinada sociedade. Ao receber tal informação, a entidade a encaminhará à sociedade e ao(s) seu(s) intermediário(s) contratante(s) e aguardará três dias úteis para confirmar a alteração da condição do assessor para sócio não atuante. Esse prazo é necessário para que a sociedade e o(s) intermediário(s) possa(m), se ainda não o tiverem feito, encerrar os acessos que o assessor porventura mantenha nos seus sistemas.

6. Vale ressaltar que a ferramenta aqui descrita visa tão somente refletir a realidade da atuação do assessor, sendo certo que a atuação simultânea por dois escritórios continua vedada.

7. Eventuais questões contratuais existentes entre assessor pessoa natural e a sociedade fogem ao escopo da atuação da CVM e deverão ser resolvidos entre as partes.

8. Também é importante destacar que a indicação como sócio não atuante não guarda nenhuma relação com o cancelamento do registro. De fato, constar como não atuante permite ao assessor vincular-se a outro escritório. Assim, assessores que pretendam deixar de atuar permanentemente devem solicitar também, após a confirmação da condição de não atuante, o cancelamento do registro.

9. A própria Ancord poderá dar maiores esclarecimentos sobre os detalhes operacionais da nova ferramenta e das demais funcionalidades do sistema de credenciamento, pelo e-mail aai@ancord.org.br.

Interpretação da expressão “com no mínimo igual destaque”, prevista no - §1º do art. 24 da Resolução CVM nº 178/2023 do art. 24, §1º, da Resolução CVM 178

10. O art. 24, §1º, da Resolução CVM 178 proíbe que os assessores de investimento se apresentem por logotipos ou sinais distintivos desacompanhados da identificação do intermediário em nome do qual esteja atuando. Além disso, o dispositivo determina que essa apresentação visual do intermediário receba, no mínimo, igual destaque à apresentação do próprio assessor.

11. Conforme elucidado no Relatório de Audiência Pública SDM 05/21 (“[Relatório](#)”), “a possibilidade de atuação do AI fora de regime de exclusividade não afasta seu caráter de preposto do intermediário nem as responsabilidades do intermediário pelos atos praticados em seu nome pelo AI”, sendo que o dispositivo busca “propiciar uma **visualização imediata e clara** dessa relação entre o AI e o intermediário para o público externo” (grifamos, p. 50 do Relatório).

12. Trata-se de comando importante, já que o assessor atua, nos termos da

norma, como preposto e sob a responsabilidade do intermediário que o contrata. Assim, não seria aceitável uma apresentação que não deixasse claro quem é esse intermediário.

13. É importante que a imagem ou o material publicitário ilustrem de forma nítida, além do sinal distintivo do assessor de investimentos, também a logomarca do intermediário a que o profissional esteja vinculado. Para isso, as logomarcas precisam ocupar espaços visualmente notórios, mas não é exigido que tenham o mesmo tamanho ou dimensão.

14. A esse respeito, a SMI esclarece que não considera exigível que a logomarca do intermediário seja igual ou maior em dimensões da logomarca do assessor. Na visão dessa Superintendência, estando preservada a “*imediata*” e “*clara*” verificação da vinculação entre assessor de investimentos e intermediária, a imagem ou o material publicitário está de acordo com o §1º do art. 24 da Resolução CVM Nº 178/2023, independente de avaliações pormenorizadas sobre a proporção dimensional dos logotipos ou sinais distintivos desses agentes. O que se espera é que as logomarcas do intermediário não sejam ocultadas e/ou relegadas a posições de menor “*destaque*”.

15. Por fim, a CVM esclarece que não pretende interferir na grandeza, dimensão, extensão, área, volume, comprimento, altura, largura, grossura e/ou espessura do logotipo e dos sinais distintivos, de um lado, dos intermediários e, de outro lado, dos assessores de investimentos. A CVM deseja preservar a liberdade destes agentes econômicos nas formulações de suas escolhas em relação ao tema, mas espera que tais escolhas sejam feitas de boa-fé e prestigiem a identificação “*imediata*” e “*clara*” do intermediário nos materiais publicitários dos assessores de investimento, a fim de que tal abordagem ocorra em benefício do investidor.

Atenciosamente,

André Francisco Luís de Alencar Passaro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 25/04/2024, às 17:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2023829** e o código CRC **3DD6BB82**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2023829** and the "Código CRC" **3DD6BB82**.